XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-833-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

As pesquisas sobre o Direito Ambiental e o Socioambientalismo são indispensáveis para a construção de uma sociedade que considere o compromisso com a proteção do meio ambiente como essencial a sadia qualidade de vida, além de necessária contribuição para a conscientização da importância dos instrumentos de políticas ambientais, que permitem o enfrentamento das complexidades de um desenvolvimento que se quer sustentável, equitativo e inclusivo, em um País de realidades sociais, culturais e ambientais tão diversificadas em sua imensa área territorial.

Neste sentido, a realização do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI em Belém do Pará proporcionou a grande oportunidade da ampliação deste debate tão central as questões que envolvem o meio ambiente, o desenvolvimento e as políticas públicas na Amazônia, por meio da oportunidade do diálogo e interação de pesquisadores de todo o território nacional, permitindo a grande participação de discentes e docentes do Norte do País que tão bem retrataram de forma científica a realidade dos problemas ambientais da Amazônia, acolhendo a todos os presentes com sua riqueza de diversidade ambiental, social e cultural.

O Grupo de Trabalho "Direito Ambiental e Socioambientalismo II" em Belém do Pará representou uma grande riqueza no debate de temas de pesquisas produzidas em diferentes regiões do País, além de uma grande oportunidade de ouvir os pesquisadores locais sobre as realidades de seus povos tradicionais, de sua rica biodiversidade, e da grandeza da Floresta Amazônica, e da essencialidade da proteção de sua integralidade.

Destacamos na sequência as especificidades dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho, que não dispensam a leitura aprofundada de cada texto, que bem denotam toda a contribuição para o aprofundamento da pesquisa científica na área do Direito Ambiental. Nesses termos, a coletânea se compõem de 22 artigos escritos por docentes e discentes acerca dos grandes desafios da atualidade do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, ora apresentados em sua ordem de apresentação e debate.

1. Artigo: "O direito humano e fundamental ao meio ambiente, a degradação ambiental e os valores da essência humana: reflexões e propostas de soluções", de autoria de Regina Vera

Villas Boas Marcio Gonçalves Sueth", que apresentou uma reflexão apurada acerca do meio ambiente e sustentabilidade, sob a ótica da questão do descarte inadequado dos resíduos sólidos;

2. Artigo "A implicação do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico do Brasil", escrito por Talissa Truccolo Reato e Cleide Calgaro, que discorre sobre o Direito dos desastres e o direito da natureza a partir do Constitucionalismo Latino Americano;

3. Artigo "As zonas úmidas urbanas como opção para a criação de reservas naturais urbanas", do autor Jorge Luis Jurado Perez discorre sobre Zonas úmidas Urbanas apresentando casos concretos, exceções e perspectivas para a temática.

4. Artigo "Da concretização da proteção do meio ambiente pela função social da propriedade e pelo compliance ambiental", dos autores Alexandre José de Pauli Santana e Gabriela Amorim Paviani apresenta uma pesquisa sobre os efeitos e as possibilidades da compliance ambiental;

5. Artigo "Entre paisagens e identidades, o progresso: o Vale Tombado e os desafios da preservação do patrimônio cultural", de Humberto Gomes Macedo e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos discorre sobre o instituto do Tombamento analisando uma caso concreto específico;

6. Artigo "Acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia: os reflexos da globalização econômica sobre a sociobiodiversidade brasileira", dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch ressalta questões acerca do acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia, trazendo uma discussão interdisciplinar, calcada, sobretudo, na geopolítica ambiental;

7. Artigo "Caça às baleias: o caso do Japão e de intensificação da prática pela Noruega e o Direito Ambiental Internacional", dos autores Silvia Elena Barreto Saborita e Edson Ricardo Saleme apresentam a temática da caça às baleias, sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Ambiental Internacional;

8. Artigo "Energia solar como modelo de gestão ambiental e socioeconômica para a Amazônia", da autora Anna Walleria Guerra Uchôa apresenta uma pesquisa acerca da energia solar como modelo de gestão ambiental, discutindo os seus impactos ambientais, os conflitos que lhes são inerentes e os debates decorrentes dos seus impactos negativos.

9. Artigo “A criação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na jurisprudência brasileira: uma análise a partir de elementos do Common Law”, do autor Bernardo Augusto da Costa Pereira trata da vedação ao retrocesso ambiental, a partir do leading case de 2010, apontando, inclusive, os seus supostos precedentes, por meio de um cotejo racional.

10. O artigo “A responsabilidade pelo dano ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, da autora Luana Nunes Bandeira Soares aborda o sistema de responsabilidade integral por danos ambientais, contextualizando impactos sobre comunidades tradicionais, bem como analisando jurisprudência do STJ e do TJ/PA.

11. Artigo “Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da ANVISA”, das autoras Erica Valente Lopes e Norma Sueli Padilha apresenta uma análise sobre o direito à informação no Sistema de comunicação de riscos referente aos agrotóxicos, notadamente, sobre a questão da (sub)rotulagem e da atual alteração na classificação da ANVISA, em prejuízo ao direito do consumidor e do cidadão;

12. Artigo “ Justiça Ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza”, da autora Roberta Fortunato Silva, que aborda a questão das complexidades referente a Justiça Ambiental contextualizada em questões concretas, e sob a ótica da promoção dos direitos da natureza.

13. Artigo “Do uso de transgênicos na zona de amortecimento da reserva de desenvolvimento sustentável do Iratapuru, como forma de biorremediação do desmatamento, e em benefício das populações tradicionais”, do autor Fábio Carvalho Verzola, que aborda a temática acerca do uso de transgênicos na zona de amortecimento da unidade de conservação “Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru”;

14. Artigo “A defesa da propriedade intelectual do patrimônio cultural brasileiro: insuficiência e propostas de aperfeiçoamento”, dos autores Alan Pierre Chaves Rocha e Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida que aborda a questão da ineficácia dos instrumentos do patrimônio intelectual, notadamente relacionados à questão indígena;

15. Artigo “Ecofeminismos como via promotora de direitos humanos e justiça ambiental: uma alternativa à violência ambiental e de gênero”, dos autores Lorrayne Barbosa de Miranda e Marina França Santos aborda a questão do ecofeminismos pontuando as suas definições, as ondas dos feminismos, os espaços e as ações ecofeministas mais emblemáticas;

16. Artigo “A criação de unidades de conservação versus o direito fundamental à propriedade privada: um estudo sobre a ótica do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Beatriz Souza Costa e Viviane Kelly Silva destaca o tratamento constitucional sobre a propriedade privada analisando a ADI 3646 – SC e seus argumentos naa sobreposição do tema da criação de Unidades de Conservação versus direito à propriedade privada;

17. Artigo “Aportes sobre a proteção jurídica do meio ambiente: do paradigma florestal ao estado de direito ambiental”, dos autores Alan Jenison Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi faz um cotejo da evolução da proteção jurídica ao meio ambiente, sob a égide e perspectiva de Estado de Direito Ambiental apresentando uma análise de Direito Comparado;

18. Artigo “Onde tem fumaça, tem fogo? Considerações sobre a atuação dos órgãos ambientais em hipótese de desmatamento ocasionado por comunidades tradicionais”, da autora Janaína Nascimento Silva apresenta, por meio de uma metodologia diferenciada, uma análise interdisciplinar do ordenamento jurídico aplicável à matéria, destacando o uso cultural do fogo nas práticas agrícolas, e a imprescindibilidade da educação ambiental;

19. Artigo “ Os direitos de acesso ambiental como instrumentos de democracia ambiental, receptividade na legislação brasileira, expectativas frente ao acordo latino americano e caribenho”, dos autores Olinda Magno Pinheiro e Girolamo Domenico Treccani aborda a promoção e defesa dos direitos humanos, com realce para os direitos procedimentais de acesso à informação, participação e justiça destacando a importância do Acordo de Escazu;

20. Artigo “O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito”, dos autores Lino Rampazzo e Christiane Vincenzi Moreira Barbosa aborda a temática da Agenda Ambiental das Nações Unidas de 2017 destacando a responsabilidade para com as gerações futuras, considerando a microética e a macroética a partir das quais ressaltam a questão da vedação ao retrocesso;

21. Artigo “Princípio da participação em licenciamento ambiental como fator preventivo de impactos sociambientais”, dos autores Sandy Rodrigues Faidherb e Aianny Naiara Gomes Monteiro aborda o Princípio da Participação no Licenciamento Ambiental como fator preventivo, dando destaque aos seus limites e indicando rumos para sua efetividade.

22. Artigo “Responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Amanda Rodrigues Alves e Romeu Thomé aborda a ineficácia da

previsão normativa e destaca as exceções previstas na norma, bem como a ausência de julgados emblemáticos acerca da temática sugerindo adequação dos dispositivos legais uma maior efetividade.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CAÇA ÀS BALEIAS: O CASO DO JAPÃO E DE INTENSIFICAÇÃO DA PRÁTICA PELA NORUEGA E O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

WHALING: THE CASE OF JAPAN AND INTENSIFIED PRACTICE IN NORWAY AND THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Edson Ricardo Saleme
Silvia Elena Barreto Saborita

Resumo

A caça às baleias é atividade ainda praticada por países como Japão, Noruega e Islândia. Este estudo se volta ao surgimento do Direito Ambiental Internacional e os estudos do Cançado Trindade no caso JARPA I e II perante a Corte Internacional de Justiça, em que o Japão sustentava o poder de emitir licenças para fins supostamente científicos, cujo intuito era sua caça. O trabalho trará os argumentos presentes oferecidos pela Noruega para seguir em sua caça ao cetáceos que, só ano passado, ultrapassou 73 animais da espécie Minke. A metodologia baseia-se nas decisões da CIJ e o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Caça às baleias, Cançado trindade, Corte internacional de justiça, Jarpa i e ii, Noruega

Abstract/Resumen/Résumé

Whaling is still practiced by countries such as Japan, Norway and Iceland. This study was conducted after the examination of international environmental law and the Trinity Song studies in the JARPA I and II case performed by the International Court of Justice, in which Japan upheld the publishing power of supposedly scientific purposes to hunt them down. . The paper will bring the present arguments offered by Norway to continue its hunting of cetaceans that last year exceeded 73 animals of the species Minke. The methodology is based on ICJ decisions and the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Whaling, Cançado trindade, international court of justice, Jarpa i and ii, Norway

Introdução

O declínio dos cetáceos, mais conhecidos como baleias e golfinhos, compreendem uma ordem de mamíferos marinhos aerodinâmicos com 78 espécies, aproximadamente deve-se ao mercado dos produtos de baleias. A caça às baleias é cruel e desnecessária e revela-se verdadeiro massacre que muitos países se justificam em nome de suposta "pesquisa científica". A caça comercial já foi proibida. O comércio de produtos de baleia é vedado e a demanda segue em declíneo. No entanto, todos os anos, o Japão, a Noruega e a Islândia matam cerca de 1.500 baleias como estimam as agências de proteção. A maneira como são caçadas e abatidas no matar, foram comprovadas como lenta e dolorosa.[1]

Imediatamente após a proibição da caça às baleias em 1986, o Japão lançou seu programa científico de caça às baleias, reconhecido por todo o mundo como veradeira fantasia cujo objetivo era encobrir sua operação comercial de caça, morte, transformação de sua carne, ossos, gordura, barbatanas, espermacetes, etc que se inicia no mar e finaliza-se em diversos containeres com todos os produtos derivados do animal. Certamente não há como encobrir tal operação notada por diversas ONGs e países.

A carne dessas baleias, declaradas pelos países caçadores como fundamental para a ciência, é vendida em centro de distribuição de alimentos ou mesmo entregue a baixo custo para escolas e hospitais em campanhas de marketing para incentivar o consumo de carne desse mamífero.

A frota baleeira japonesa é considerável e seu intervalo de caça é bianual. Os japoneses sempre tiveram interesse nos produtos que podem ser obtidos a partir dessa caça: proteína alimentícia, iluminação, óleo, emprego dos ossos. Tudo isso foi iniciado no início do século XX e após a Segunda Guerra mundial em que a pesca passou a se intenficar e desenvolver com mais desenvoltura.

[1] Com a aprovação da Declaração de Florianópolis no dia 13 de setembro deste ano e diante da pressão de diversas ONGs presentes à reunião, como o Greenpeace entre outras, alternativa não restou outra senão adiarem a votação da proposta indecente do Japão de liberar uma caça sustentável às baleias.

A Noruega também, da mesma maneira que o Japão, não respeitou a proibição de caça às baleias, manteve-se nas regras até 1993. Recomeçou a caça de baleias-anãs e estabeleceu sua própria quota. Contudo, devido à diminuição da espécie, cujo número dimuniu a ponto de já se encontrar em extinção, essa cifra baixou. Atualmente, menos da metade desse limite de captura tem sido obtido.

A Islândia também passou a reconsiderar à caça e se opôs a moratória de caça às baleias em 2010. Em 2010, já registrou o caça de mais de duzentos cetáceos. A mesma decisão tomou a Noruega, atualmente com enorme contingente de morte de cetáceos.

Esse panorama mudou consideravelmente a partir da criação da Comissão Baleeira Internacional (CBI), criada no âmbito da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, firmada em Washington, em dezembro de 1946. Seu objetivo é garantir uma adequada conservação das espécies de baleias existentes, permitindo desta forma um desenvolvimento positivo relacionado a esses mamíferos. Esta Comissão conseguiu comprovar que a observação das baleias garante mais lucros do que sua caça propriamente dita.

A principal missão da Comissão Internacional das Baleias -CBI (2018) é rever periodicamente as medidas listadas no Programa da Convenção, que regulam a atividade baleeira no mundo. Elas permitem a proteção de algumas espécies de baleia, indica áreas específicas como santuários, estabelece o quanto e quais baleias se pode ou não caçar, declara épocas e áreas de defeso e proibir o abate de crias em amamentação e de fêmeas acompanhadas por crias. Essa Convenção é considerada fundamental, pois possui aconselhamento científico. Toda e qualquer emenda ao Programa da Convenção deverá basear-se em dados científicos. O comitê científico iniciou suas atividades em 1954, incluía apenas 11 cientistas oriundos de 7 países. No site da CBI se tem a informação de que na reunião anual de 2003, em Berlim, participaram 170 peritos, representando 30 países.

O objetivo deste trabalho é estudar os esforços da Corte Internacional de Justiça, em suas decisões, na defesa das baleias e também verificar como o voto do Juiz brasileiro Antônio A. Cançado Trindade marcou o início de uma nova era em termos de direito ambiental internacional.

Este estudo tem como objetivo pesquisar como o Japão descumpriu suas obrigações questionando-se os verdadeiros motivos que o levaram a emitir licenças para caça às baleias com objetivo de pesquisa e quais tem sido os objetivos da Noruega, que ocupa espaço na mídia internacional no início deste segundo semestre de 2019, como Estado fora da moratória das baleias. Aqui será visto quais foram os argumentos da Austrália no processo internacional para requerer a cassação da licença japonesa e o que isso significou para a preservação das espécies? Qual foi o voto do brasileiro Cançado Trindade, juiz da CIJ na ocasião? E ainda o que este voto significou para o Direito Ambiental Internacional?

Para encontrar resposta a estas questões foram consultadas as decisões da Corte Internacional de Justiça e também a opinião de Cançado Trindade e outras pertinentes em face do tema abordado. A pesquisa será feita nos moldes da metodologia bibliográfica e documental, principalmente as decisões da Corte Internacional de Justiça. O método aplicado é o hipotético-dedutivo.

1 – A proteção jurídica dos cetáceos no sistema de direito internacional

A exploração comercial da baleia iniciou no início do século passado. Ainda que sua carne não seja muito conhecida ou mesmo apreciada é um mamífero que possui dimensões consideráveis; hoje sua caça é proibida e muitas espécies desses cetáceos já entraram em listas de animais em vias de extinção. Ainda que estas afirmações possam estar circulando por diversos meios de circulação nacionais e internacionais, sua repercussão parece não atingir quem realmente deveria, pois há países como o Japão que caçam para outras finalidades além da especificada na licença que emitiu, a Noruega e a Finlândia decidiram igualmente não respeitar a moratória imposta. O Japão insiste na tese da permissão de caça justificando a realização de pesquisas científicas, dada as propriedades e as peculiaridades que o animal possui. A Noruega caça para com a carne da baleia fornecer ração para espécies produtoras de pelagens e também para a massa que compõe ração para animais e gatos, tudo conforme a Organização “Olhar animal” (2019).

Esses animais são conhecidos por seu permanente trânsito pelos diversos oceanos terrestres. Sua movimentação é intensa e dependem disso para garantir sua própria alimentação e procriação. Nesse contexto é fundamental sua proteção no âmbito internacional, pois seus

hábitos circulatórios são intensos e transfronteiriços. Eles necessitam efetivamente uma proteção internacional que possa garantir sua sobrevivência diante de sua própria natureza.

No transcorrer dos séculos XIX e XX os produtos derivados das baleias eram novidade. Tratava-se de comercio lucrativo que envolvia os países com habilidade de pesca, principalmente o Japão, Noruega, África do Sul entre outros tantos. Ainda que essa movimentação fosse muito interessante sob o ponto de vista comercial não existia qualquer preocupação com a manutenção desses mamíferos. Não se falava em previsão de período de suspensão da pesca para proteção de fêmeas e filhotes, o que se conhece por período de "defeso". A prática contínua da pesca da baleia sem nenhum redundou na redução da espécie em números significativos, isso sem falar que espécies outrora existentes foram simplesmente dizimadas.

Neste contexto, foi criada, em 1946, a Comissão Internacional da Baleia, com o objetivo de regulamentar sua caça e definir números, espécies e locais de caça para cada país. No entanto, o surgimento da preocupação ambiental na década de 1970 e a descoberta do petróleo e de produtos sintéticos que substituíam o óleo de baleia levaram os países a gradualmente interromper a caça de baleias.[2] [3]

Anteriores a este e à Conferência de Estocolmo de 1972 pode- se destacar a preocupação já incipiente de proteção à vida dos mamíferos adaptados à vida marinha, desde 1893, que foi a Convenção para a Proteção das Focas de Pele de Mar de Bering, conforme indicou Granziera (2014; p.29), com finalidade econômica, que regulava períodos de captura diante da necessidade de reprodução desses animais. Contudo, não impedia o assassinato dos bebês focas, com grande valor para o mercado de luxo da época.

Este tipo de entidade permite uma governança viável por meio de um Fórum reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para definir estratégias de conservação para as grandes baleias. Estabelecida em 1945 (2018), sua missão foi a de distribuir quotas de caça para os países membros.

[2] A Comissão Internacional da Baleia (IWC, na sigla em inglês) é também conhecida como Comissão Baleeira Internacional, como destacado na introdução deste trabalho. O Brasil é país-membro desde a fundação.

[3] Destacou-se no trabalho que Noruega e Islândia sistematicamente descumprem a moratória da caça às baleias. Além deles, Rússia e Coreia do Sul apoiam propostas que possam derrubar essa moratória e viabilizar a exploração dos recursos marinhos. Na verdade, a caça comercial subsiste.

A caça à baleia passou a intensificar-se após 1945, sem nenhuma espécie de escrúpulos em aguardar gestão ou amamentar filhotes, até o início do século XX. A primeira estação de caça à baleia na Antártica se estabeleceu na Georgia do Sul, em 1904, quando a caça ao animal passou a ser costumeira. Este tipo de caça foi substituído pela caça em alto mar a partir dos anos 30. José León Suarez, *apud* José Afonso Leme Machado (1994, p. 91 – 119), afirmou na Sociedade das Nações, em 1927, que estariam em vias de extinção espécies marítimas úteis se não houvesse a regulamentação de sua exploração no âmbito internacional. A espécie mais significativa em vias de extinção seriam os cetáceos tendo em vista seu tamanho e a sua lenta reprodução, que impediria a espécie de rápida reprodução. O autor ainda remarcou que essa espécie estaria agora concentrada no sul, pois no norte teria sido totalmente dizimada.

Na busca de soluções de interesse comum nasce a ideia de governança, que marca o conceito de um novo paradigma, nas palavras de Alcindo Gonçalves e José A. F. Costa (2011, p 51-52). Para os autores esta é a marca da passagem do modelo do Estado soberano, no qual este possuía pleno domínio em nível nacional e internacional, para o modelo de Sociedade Global, em que os Estados dividem parte de seu poder além do nacional e internacional que são o transnacional e o supranacional. Nesse cenário surgem os regimes internacionais em um sistema que pode ser denominado ‘governança global’, em que se identifica uma infinidade de atores, muitos deles não-estatais.

Essa nova dimensão dada ao Estado amplia sua participação e modifica aspectos inerentes à sua existência e que eram consolidados no conceito tradicional de soberania. A governança internacional permite um ajuste da soberania interna diante de realidades atuais e presentes. Esta nova configuração da governança global permite que organizações como a Comissão Baleeira estabeleça um sistema de regulamentação internacional aplicável à pesca da baleia para que esses animais sejam poupados e se perpetuem com base nos princípios incorporados aos dispositivos do Acordo Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.

2 – A Caça da baleia na antártica julgado pela CIJ

O *case* denominado *Whaling in the Antartic*, julgado em março de 2014, envolvendo Austrália e Japão como partes e a Nova Zelândia como interveniente teve grande repercussão em matéria de proteção internacional da baleia. A Corte Internacional de Justiça julgou esse polêmico caso.

Em 2010, a Austrália alegou que o Japão estaria infringindo reiteradamente as disposições existentes na Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia (2018), sob o argumento de suposta pesquisa científica autorizada pelo seu próprio governo. Essa seria a prática por meio da qual o Japão ingressava no Oceano Antártico para a caça de baleias minke, espécie comum, bem como a jubarte. No Oceano Antártico. Este programa era conhecido como JARPA II.

Alegou o governo australiano que o Japão não estaria observando o limite zero diante da proibição de caça ao cetáceo e que deveria imediatamente ser cessado, pois estava claro que não se tratava simplesmente da obtenção de dados científicos, mas sim de produto para comercialização. Nesse sentido, solicitou à Corte Internacional de Justiça para que esta declarasse que esse programa estaria infringindo o artigo VIII da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (ONU, 2018).

Nos termos da proposta de decisão do Conselho da Comissão Europeia, a Convenção inclui um Programa juridicamente vinculativo designando espécies protegidas e não protegidas, águas abertas e fechadas, incluindo áreas de santuário. Ainda estabelece limites de captura para a atividade baleeira comercial e de subsistência. Essa Convenção também regulamenta essa prática para fins científicos. Diante dessa possibilidade, o programa pede aos Governos Contratantes para apresentar propostas com vistas à obtenção de licença científica para

verificação por parte do Comitê Científico antes da sua emissão. Nesse sentido, os países seriam os responsáveis pela emissão de licenças a título individual.[4] [5]

O Japão além de negar as alegações dispostas pela Austrália afirmou que a CIJ não seria o foro apto a julgar o caso, o que foi prontamente esclarecido em vista do art. 35, §2º do Estatuto daquela Corte. Reafirmou a necessidade de manutenção de seu programa de pesquisa em face da permissão especial obtida pelo governo daquele país.

Este programa, diante do que se observa pelas informações do Instituto de Pesquisas de Cetáceos o Programa japonês JARPA (ICR, 2018) teria quatro objetivos fundamentais: a) a estimativa de parâmetros biológicos para melhor o gerenciamento do estoque de baleias minke no Hemisfério Sul; b) esclarecer o papel das baleias no ecossistema marinho da Antártida; c) verificar o efeito da mudança do ambiente nos cetáceos e d) observação da estrutura que compõe a reserva dos grupos de baleia minke no Hemisfério Sul, a fim de melhorar o gerenciamento dessa espécie.

Como referido no relatório da União Europeia com relação às licenças para a obtenção de espécies para fins científicos, o governo do Japão lançou programa de pesquisa, o qual intitulou JARPA II. Da mesma forma que o JARPA inicial, o programa teria como objetivo o mesmo tipo de autorização do primeiro com base no que estava previsto no artigo VIII, parágrafo 1, da Convenção Internacional referida.

O Programa JARPAII começou com duas pesquisas de viabilidade nas temporadas 2005/06 e 2006/07. A primeira pesquisa completa se iniciou na temporada 2007- 2008. Seus principais objetivos seriam os seguintes: a) monitorar o ecossistema da Antartida (tendências relacionadas à abundância de baleias e seus respectivos parâmetros biológicos, abundância de krill e ecologia alimentar de baleias, efeitos de contaminantes em cetáceos e seu habitat); b) modelagem da competição entre espécies de baleias e objetivos futuros de manejo (construção de um modelo de competição entre espécies de baleias; novos objetivos de manejo, incluindo a

[4] COMISSÃO EUROPÉIA. *Proposta de decisão do Conselho relativo à posição a adotar, em nome da União Europeia, nas próximas três reuniões da Comissão Baleeira Internacional, incluindo as reuniões e ações conexas intercalares.* Disponível em < http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-463-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>. Acesso em 21.10.2018.

[5] Considerando que a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira precede o Tratado de Roma, a adesão se restringe a Governos. Assim, a União Europeia apenas tem o estatuto de observador. Atualmente há um total de 87 Governos Contratantes.

restauração do ecossistema de cetáceos); c) esclarecimentos relacionados às mudanças temporais e espaciais na estrutura de estoque; ed) melhorar o procedimento de gestão dos estoques de baleia-ankeática (ICR, 2018).

Este programa foi contestado pela Austrália que esclareceu serem estes programas verdadeiros disfarces para caça com fins comerciais; por esta razão as pesquisas acabavam na morte das baleias e o Japão afirmou que os métodos letais seriam fundamentais para a consecução de seu programa JARPA II para obtenção dos dados necessários. Essa afirmativa se baseava na necessidade de colher tecidos provenientes dos órgãos internos e também o que pudesse estar no interior do conteúdo estomacal dos mamíferos. O foco da acusação da Austrália é o fracasso do Japão em cumprir suas obrigações sob a ICRW e, em particular, sua obrigação de não matar baleias para fins comerciais e seus obrigação de não caçá-las no Santuário do Oceano Austral. A Austrália estabelecerá que o verdadeiro propósito do Programa JARPA II é caça pura e simples de forma continuada (ICJ, 2018).

Segue ainda as acusações australianas no sentido de afirmar que o Japão estaria executanto um programa de pesca em larga escala como uma segunda fase do programa JARPA, que entitulou JARPA II, descumprindo as obrigações assumidas pelo Japão em 1946 na referida Convenção Internacional. Em 31 de março de 2014, a Corte inicialmente confirmou que teria jurisdição no caso em tela, rejeitando o argumento japonês que ela não teria jurisdição compulsória.

Relativamente à interpretação do dispositivo da Convenção mencionado, a CIJ observou que o programa JARPA II (ICJ, 2018) poderia ser amplamente descrito como um programa de “pesquisa científica”. Por outro lado, questionou se para fins de pesquisa científica quais métodos letais eram usados. Para responder a essa pergunta, examinou a descrição e a implementação do programa e verificou se eram razoáveis em relação à realização dos objetivos de pesquisa declarados. O Tribunal considerou que as provas que lhe foram apresentadas não demonstravam ser aquele apenas um projeto de pesquisa. Concluiu que as permissões especiais emitidas pelo Japão para o assassinato, uso e tratamento de baleias em conexão com a JARPA II não foram concedidas “para fins de pesquisa científica”, de acordo com o artigo VIII, parágrafo 1, da Convenção de 1946.

A Corte passou a tecer as suas conclusões diante da alegação de a Austrália de que o Japão haveria violado várias disposições da lista anexa à referida Convenção. Após descobrir que o Japão efetivamente violou as moratórias da caça comercial e ainda empregou navios-

fábrica violando frontalmente a proibição da caça comercial de baleias no Santuário do Oceano Austral, foi considerada ainda a questão dos remédios. Como o JARPA II era um programa em andamento, determinou que o Japão revogasse qualquer autorização existente, permissão ou licença para matar, capturar ou tratar baleias com relação à JARPA II (2018) e abster-se ainda de conceder quaisquer outras autorizações conforme o Artigo VIII, parágrafo 1 do Convenção, em cumprimento desse programa.

O que ainda veio a contribuir para que a Corte tomasse esta medida verificou-se que os números dos mamíferos envolvidos e anualmente colhidas pelos Programas JARPA e seu sucessor JARPA II mostraram significativas diferenças quantitativas. Enquanto a proposta do primeiro Programa era de colher 400 amostras, o segundo se propôs a matar uma média de 850 baleias. Fica claro que o JARPA II ao buscar o dobro de material não estaria preocupado com pesquisas e sobretudo diante dos métodos empregados, que contrariavam a recomendação de serem não letais. O argumento do Governo Japonês foi o de que o JARPA II teria objetivos diferenciados e sofisticados que o primeiro programa. Nesse sentido, o segundo programa teria uma função com padrão diferenciado para obtenção de parâmetros biológicos competitivos entre as baleias.

4. O voto conferido pelo Juiz Antônio A. Cançado Trindade, como um novo marco para o Direito Ambiental Internacional Ambiental

Ainda que a decisão de revogação das licenças conferidas pelo Japão, em cumprimento ao disposto no artigo VIII da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (2018), tenha obtido quórum de aprovação muito acima do necessário, pois obteve doze votos a quatro, no sentido de que a permissão especial concedida ao Programa JARPA II estaria violando os termos dispostos na referida a Convenção, o juiz brasileiro Antônio A. Cançado Trindade decidiu relatar suas convicções em um relatório apartado da decisão da CIJ.

Esse voto é considerado de extrema relevância, pois dá ênfase na aplicação do Direito Internacional Ambiental. Para Cançado Trindade o novo direito internacional que despontaria no século XXI ficaria conhecido como o direito internacional para a humanidade, o qual resgataria os ensinamentos clássicos de um direito impessoal aplicável a todos sem exceção e teria como premissa fundamental a primazia da solidariedade sob a soberania. Esta nova

percepção deixaria para trás a visão unilateral e voluntarista do Direito Internacional e daria preferência ao desenvolvimento daquilo que é necessário e fundamental (2006, p. 7-17).

Cançado Trindade (2018) percebeu que a evolução natural do Direito Internacional, que rege a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos vivos, depende da consciência jurídica dos Estados do que realmente é necessário (*jus necessarium*). Por este motivo supera a ideia de que cada Estado pode empregar seu livre arbítrio independente do ambiente e de sua manutenção. Isto porque a tutela ambiental está intrinsecamente conectada à vida como direito humano.

Os direitos humanos e a proteção de interesses diversos, sobretudo os relacionados à caça de animais em extinção, devem ter uma coordenação mais adequada entre os atores globais. É fundamental a coordenação estabelecida pelos diversos órgãos de proteção ambiental internacional. O termo "coordenação", sob o ponto de vista de Cançado Trintade, é normalmente empregado de modo um tanto indiferenciado. Precisaria de uma definição clara do que significa. Entretanto, importante é que pode assumir um sentido diferente em relação a cada um dos métodos de proteção dos direitos humanos em particular.

Entre os pesquisadores de Direito Ambiental Internacional (DAI), como uma forma de enfrentamento das diversas questões ambientais, na opinião de Maria Luiza Machado Granziera e Fernando Rei (2015, p.9), ao se pronunciarem acerca da importância destacada do regime internacional das mudanças climáticas, afirmam que essa ciência (DAI), com princípios e características próprias, pode dar tratamento adequado às questões ambientais globais. Com ela se tais questões serão enfrentadas com mais propriedade, além da importância normativa e política dos regimes, pois fará parte de uma estrutura que incorpora outros campos do saber, novos atores internacionais e instrumentos que possam combater efetivamente essas questões globais complexas.

A proteção das baleias deve partir de uma conscientização global e adequada que o DAI pode oferecer como já se busca com convenções internacionais, reuniões periódicas e entidades não-estatais em busca da proteção desses animais nos diversos oceanos internacionais. Não se trata de uma simples proteção. O que se obtém com a proteção das baleias e o respeito dos diversos atores à Convenção Internacional é a consolidação de um regime próprio, que pode ser empregado em outras ocasiões em que qualquer outro elemento ou espécie existentes neste planeta são ameaçados de extinção.

Não bastasse os casos já enfrentados pela Corte Internacional de Justiça, a Noruega, considerado um dos países mais prósperos do mundo, decidiu acelerar seu programa de caça às baleias. As associações *Environmental Investigation Agency* e *Animal Welfare Institute*, denunciaram que, apenas em 2014, mais de 113 toneladas de carnes de cetáceos foram adquiridos pela *Rogaland Pelsdyrfôrlag*, empresa norueguesa especializadas na criação de animais de peles de animais como chinchilas, raposas e martas. Isso corresponde a mais de 75 animais. Entre eles fêmeas em estágio de gravidez avançado.

No site da Oceansetnry (2019) há a declaração do ministro norueguês afirmando que o país possui uma quota O ministro norueguês declarou que possui a cota de baleia-minke para 2019 em 1278 baleias, a mesma do ano passado. Em 2014, mais de 113 toneladas de carne de baleia - equivalente à quantidade comercializada de 75 baleias-minke - foram entregues à *Rogaland Pelsdyrfôrlaget*, o maior fabricante de ração animal para a indústria norueguesa de peles.

Para finalizar este trabalho, como objeto de reflexão do liame entre direito ambiental e direitos humanos é oferecida uma afirmação de Albert Einstein quando o cientista foi ao encontro de diversas crianças em Jerusalém, que lhe dirigiram algumas questões. Entre as perguntas feitas, a que mais gostava era a seguinte: "O que é um animal? Ou que espécie de coisa nós denominamos animal?" Einstein respondeu: "Bem, nós chamamos algo de animal que tenha certas características: que se alimente, seja descendente de pais a ele semelhantes, que cresça, que se mova por si mesmo, que morra quando seu tempo chegar." Segue seu pensamento afirmando que desta forma são considerados o verme, a galinha, o cão e outros. "E sobre humanos?" seguindo seu raciocínio afirma: "Pensem desta forma e decidam por vocês mesmos se esta é a maneira natural de encararmos nós mesmos como animais."[6]

4 - Considerações finais

[6] EINSTEIN, Albert. *When will the world end?' and other questions children asked Einstein*. Disponível em < https://www.fromthegrapevine.com/innovation/human-animal-and-other-questions-children-asked-einstein>. Acesso em 10.10.2018.

A caça às baleias é um fenômeno observado desde o início do século passado. Após a Segunda Guerra mundial a caça se intensificou, o que chamou a atenção de diversos grupos diante da extinção iminente desse importante mamífero que povoa os oceanos da Terra. Com o aumento dessa atividade, em 1946, criou-se a Comissão Internacional da Baleia, com o objetivo de regulamentar sua caça e definir números, espécies e locais de caça. Não obstante a moratória imposta aos países que aderiram ao Acordo Multilateral de 1946 de caça às baleias, notou-se a emissão de licença do Japão para supostas 'atividades científicas', além do fato de Noruega e Islândia sistematicamente descumprirem essas medidas protetoras. Outros países que apoiam a caça é a Rússia e Coreia do Sul que desejam pôr fim a essa moratória e viabilizar a exploração dos recursos marinhos.

O *case* conhecido como *Whaling in the Antartic,* julgado pela Corte internacional de Justiça, em março de 2014, envolveu Austrália e Japão como partes e a Nova Zelândia como interveniente, reafirmou a validade do Acordo internacional, da emissão fraudulenta de licença a título de 'pesquisas científicas' pelo Japão e teve grande repercussão em matéria de proteção internacional da baleia. A Austrália requereu à Corte que declarasse o programa japonês denominado JARPA II, pois estaria infringindo o artigo VIII da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.

O Japão, além de não aceitar as alegações australianas de que o JARPA II nada mais seria que um programa cujo verdadeiro propósito seria a caça pura, simples e continuada de baleias. O Japão, em uma tentativa fracassada, afirmou que a Corte não seria foro legítimo para a discussão do *case*, fato posteriormente esclarecido e confirmado o oposto. A CIJ, após a análise apurada das provas, considerou que as permissões emitidas pelo Japão não eram para a finalidade especificada, principalmente pela forma com que os animais eram executados. A Corte ainda especificou que o programa JARPA II estabeleceu a caça do dobro de baleias que o primeiro programa. Ao questionar teve a resposta que os objetivos seriam diferenciados.

O que se enfatiza no trabalho é o voto do então juiz brasileiro na CIJ, Antônio A. Cançado Trindade, que decidiu relatar em apartado, mesmo diante do voto expressivo para revogação das permissões emitidas pelo Japão. O importante de seu voto é a vocação do direito

internacional ser um ramo jurídico voltado para a humanidade, o que estabelece a preferência do que seja relacionado ao desenvolvimento do que é fundamental e necessário, diante da visão unilateral e voluntarista do Direito Internacional puro.

Essa nova tratativa que possui atualmente o Estado modifica aspectos relacionados à sua existência enfeixados no conceito tradicional de soberania. A governança internacional atualmente debatida permite um ajuste da soberania interna em face das necessidades globais, que estão conectadas às gerações presentes e futuras. A configuração da governança global viabiliza organismos como a Comissão Baleeira mantenha um sistema de regulamentação internacional aplicável à pesca da baleia para que esses animais sejam poupados e possam se procriar com a defesa própria das entidades conectadas à moratória da pesca.

Para estabelecer a defesa da caça às baleias a Comissão Internacional da Baleia (CIB) aprovou a "Declaração de Florianópolis" a vedação decisiva, diante do pleito de outros países pela liberação da caça para finalidades diversas e exploração de fauna marinha. Atualmente, se observa uma visão atual da CI em que há uma efetiva valorização do animal. Em 1946, o que predominava era o entendimento da baleia como um produto, uma atividade econômica, como a pesca. A proposta, apresentada pelo Brasil, Argentina, Colômbia, México, Chile, Costa Rica, Panamá e Peru, reafirma a proibição à caça comercial e enfatiza a missão da CIB na recuperação e conservação das baleias. Felizmente, este documento foi aprovado por maioria simples – 40 a favor e 27 contrários.

Mesmo diante desse quadro e dos esforços internacionais em se ter uma harmonia em termos ambientais, sobretudo com o surgimento do DAI, a Noruega, país quase sem desigualdades sociais, farto, produtor de petróleo, por motivos absolutamente fúteis decidiu intensificar a caça às baleias. A ONG OCEANSENTRY declarou que a Noruega afirma possuir uma quota anual, que lhe permite a caça às baleias. Diante desse argumento caça anualmente 110 toneladas de carne da baleia Minke, apesar dos esforços das ONGs locais e da Suíça em defesa das baleais, sobretudo no período de gestação.

O que fazer diante do presente momento em que a humanidade se volta contra atos aviltantes em face do ambiente, um país como a Noruega, considerado um dos mais notáveis e civilizados do mundo, volta em sua empreitada macabra? Ademais, passa a figurar como o que caça maior número de cetáceos com filhotes. Como bem realçou Cançado Trindade a

humanidade precisa realmente despertar de seu sono para reconhecer a importância de se preservar seus recursos naturais.

5 – Referências

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (CIB).** Disponível em < http://www.mma.gov.br/informma/item/880-baleias.html>. Acesso em 08.11.2018.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **A humanização do direto internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. Disponível em < http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a07 >, acesso em 09.10.2018.

Voto apartado na decisão. CIJ**, Judgment of 31 March 2014. In: Cap. 1. Sec. 1: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)** pg. 42. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/148/17382.pdf>. Acesso em: 11.10.2018.

Comissão Baleeira Internacional. Disponível em <http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/com-bale-intern#_CBIHist>. Acesso em 10.10.2018.

COMISSÃO EUROPÉIA. **Proposta de decisão do Conselho relativo à posição a adotar, em nome da União Européia, nas próximas três reuniões da Comissão Baleeira Internacional, incluindo as reuniões e ações conexas intercalares**. Disponível em < http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2017/PT/COM-2017-463-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>. Acesso em 21.10.2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA - CIJ, **Judgment of 31 March 2014. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening),** pg. 42. Disponível em < https://www.icj-cij.org/en/case/148>: . Acesso em: 20 de julho de 2014.

EINSTEIN, Albert. **When will the world end? and other questions children asked Einstein**. Disponível em <https://www.fromthegrapevine.com/innovation/human-animal-and-other-questions-children-asked-einstein>. Acesso em 10.10.2018.

GONÇALVES, Alcindo e COSTA, José A. Fontoura. **Governança global e regimes internacionais.** São Paulo: Ed. Almedina, 2011.

INSTITUTE OF CETACEAN RESEARCH. **Jarpa II.** Disponível em < https://www.icrwhale.org/scJARPA.html>. Acesso em 20.10.2018.

LEARY, David e PISUPATI, Balakrishna. **The future of international environmental law**., 2010, p.3

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **A defesa da conservação das espécies**. In Estudos de direito ambiental. São Paulo: Ed. Malheiros, 1994, p. 91 – 119.

OCEANSENTRY. **5 whales already killed in the first month of Norway's 2019 whaling season.** Disponível em http://www.oceansentry.org/15-whales-already-killed-first-month-norways-2019-whaling-season. Acesso em 28.08.2019.

OLHAR ANIMAL, ONG. **Massacre das baleias na Noruega, 'país mais feliz do mundo', a matança prossegue.** Disponível em https://olharanimal.org/massacre-das-baleias-na-noruega-pais-mais-feliz-do-mundo-a-matanca-prossegue. Acesso em 29.08.2019.

OLIVEIRA, Camila Martins de. FONSECA, Elisa Resende Bueno da. *A Corte Internacional de Justiça e o meio ambiente: uma análise do caso pesca da baleia na Antártica sob a luz do direito internacional para a humanidade no século XXI.* Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1a3170911eaa82c>. Acesso em 10.10.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção para a regulamentação da pesca da baleia.* Washington, 1946. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229065 >. Acesso em 20.10.2018.